



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000671/2001-49
Recurso nº : 128.764
Acórdão nº : 303-32.009
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente(s) : LUCIANO DELLAROLI DE AGUIAR
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: **29 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 11543.000671/2001-49
Acórdão nº : 303-32-009

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, efetuou-se lançamento de ofício (fls. 01/14), nos termos dos artigos 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do ITR, no período base de 1997, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda do Castelo", em razão de glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, em decorrência da apresentação de Ato Declaratório Ambiental- ADA fora do prazo legal previsto no art. 3º da IN/SRF nº 56/98.

Conforme item "Descrição dos Fatos" (fls. 11), através da Intimação ITR nº 268/2000, de 13/11/00, foi solicitada ao contribuinte a apresentação dos documentos exigidos em legislação. Em atendimento à mencionada intimação, o contribuinte apresentou Ato Declaratório Ambiental- ADA (fls. 04), datado de 29/01/01, portanto, fora do prazo legal.

Capitulou-se a exigência no artigo 10, § 1º, inciso II, item "a" da Lei 9.393/96, art. 10, §4º, incisos I a II, da IN/SRF nº 73, de 07/12/97, com alterações da IN/SRF nº 67, de 01/09/97.

No que concerne à aplicação de juros de mora e multa, fundamentou-se a exigência no artigo 44, I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96 e artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls.19, aduzindo, em suma, que o imposto cobrado através do Auto de Infração é improcedente, uma vez que a área de preservação permanente, citada no ITR/1997, realmente existe, podendo inclusive, ser objeto de averiguação por parte desse órgão, muito embora tenha sido apresentado o ADA referente a essa área somente em 29/01/01, resultando na total improcedência do imposto cobrado.

Pelo exposto, requer seja acolhida a Impugnação, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental- ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de

Processo nº : 11543.000671/2001-49
Acórdão nº : 303-32-009

utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável- VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme artigo 11, caput, e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente ”

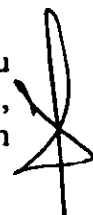
Ciente da Decisão em 26/12/02, conforme Aviso de Recebimento de fls. 32, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls.33/34), onde vem reiterar os argumentos, fundamentos e pedidos de sua Peça Impugnatória e acrescentar, em resumo, que:

- pretendeu obter a insubsistência do lançamento referente ao ITR/97, de imóvel de sua propriedade, fundamentando-se na existência de área de preservação ambiental, sujeita, portanto, a concessão de benefício fiscal que não fora concedido, para tanto, comprovou apresentação posterior do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido em janeiro de 2001 e recepcionado pelo IBAMA;

- em que pese a Egrégia 2ª Turma ter constatado a procedência das alegações, indeferiu o pleito mantendo o lançamento impugnado, sob o fundamento de que para fins da concessão do benefício fiscal o contribuinte haveria de ter providenciado o ADA anteriormente ao lançamento do tributo;

- referida decisão subverteu inúmeros princípios jurídicos-administrativos, dentre os quais, destacam-se aqueles dispostos na Lei 9.784/99, art. 2º, uma vez que, mesmo ciente da veracidade dos fatos alegados pelo Recorrente, denegou o benefício.

Pelas razões expostas, requer seja julgado procedente seu Recurso Voluntário, para que lhe seja outorgado o benefício pleiteado, consistente na insubsistência do lançamento do ITR/1997 sobre a área em questão.



Processo nº : 11543.000671/2001-49
Acórdão nº : 303-32-009

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa
Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls.40.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999,
deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda
Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando
numeração até às fls. 44, última.

É o relatório.



Processo nº : 11543.000671/2001-49
Acórdão nº : 303-32-009

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de preservação permanente, bem como, suposto atraso no requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA, quanto à referida área.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Destaco que o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente, já que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Preservação Permanente.

Impõe-se anotar que a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei nº 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

Processo nº : 11543.000671/2001-49
Acórdão nº : 303-32-009

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

*** Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).**

*** O parágrafo único possuía a seguinte redação:**

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

*** Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."**

Processo nº : 11543.000671/2001-49
Acórdão nº : 303-32-009

área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10º da Lei nº 9.393/1.996, com a inclusão do § 7º, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função do atraso na entrega do ADA pela recorrente não seria motivo suficiente para a glosa.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

³ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
c) comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 11543.000671/2001-49
Acórdão nº : 303-32-009

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente foi efetivamente declarada em Ato Declaratório Ambiental, como se constata do documento de fls. 04.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

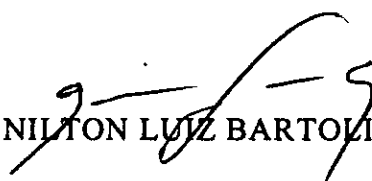
a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator